



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/04/16

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-000197/026/14

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Adailton Cesar Menossi.

Acompanha (m): TC-000197/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que promoveu apontamentos às fls.70/73 do laudo técnico.

Após notificação (fls.77), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Defesa - Diz que depende dos diversos setores envolvidos, contudo, afirma que está "aprimorando a cada exercício os mecanismos, as ações e suas estimativas, bem como os indicadores e metas físicas para dar total atendimento às normas vigentes."

A.3 - CONTROLE INTERNO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, em afronta ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - Afirma que *"estamos ultimando Projeto de Lei no sentido de enviar ao Poder Legislativo para a regulamentação do setor."*.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 1,28%. Abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 10.032.822,94, o que corresponde a 80,54% da Despesa Fixada (inicial); transposição e remanejamento de dotações realizadas com base na Lei Orçamentária Anual, em afronta ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal; abertura irregular de créditos orçamentários sem autorização legislativa, em descumprimento ao disposto nos artigos 43 da Lei 4320/64, 9º da Lei Complementar nº 101/00 e 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 474/13.

Defesa - As alterações orçamentárias foram necessárias, devidamente autorizadas por leis e não ocasionaram qualquer desequilíbrio; o déficit orçamentário estava devidamente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior; as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual (artigo 4º, incisos I a V e parágrafo 1º) que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares foram rigorosamente cumpridas; além disso, leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais foram editadas, dentre elas a Lei nº 518 de 29/10/2014; a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação seguiu os ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64; diz que ao final do exercício anterior e durante o ano em questão, o Município assinou mais de uma dezena de convênios e emendas parlamentares; assim, para que os recursos sejam creditados à conta do Município é necessário antes de tudo dotar o orçamento de rubrica e saldo por meio da abertura de créditos para incorrer nas despesas através do excesso de arrecadação já experimentado ou a sua tendência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como prescrito na lei; aliás, há considerar de todo o crédito aberto, verifica-se que R\$ 1.053.883,21 não foram utilizados, ou seja, constitui-se em economia orçamentária do exercício; mais, em face da situação acima descrita, no exercício em andamento o Município vem experimentando forte superávit orçamentário, justamente pelo ingresso das receitas não auferidas no exercício anterior.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o que desatende o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - As tentativas de recebimento se tornaram inviáveis tendo em conta que o Município possui apenas um cartório que movimenta valores ínfimos.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Ausência de atualização ou alteração da planta genérica de valores.

Defesa - O cadastro municipal se mostra razoavelmente atualizado, não havendo, portanto, em se falar em renúncias de receitas por conta deste motivo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Exclusão de R\$ 62.793,98 do saldo contábil - conta "Dívida Ativa" - pendente de explicações, diante da falta de atendimento à requisição.

Defesa - O Município integralizou os sistemas de tributação com o da contabilidade, contudo, na junção dos dois sistemas acabou-se por ocorrer equívocos nas parametrizações; porém, tudo foi regularizado, mediante estornos e lançamentos de correções.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Valores transferidos da conta vinculada, o que impossibilita a averiguação do cumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Diz que nada de irregular existe, pois "o Município durante todo exercício aplicou com recursos próprios os montantes de R\$ 86.375,80 e R\$ 91.748,88 em equipamentos, materiais permanentes, obras e instalações (doc. 05 Anexo), aplicações estas pagas com o caixa da Prefeitura."

B.3.1 - ENSINO:

- Erros de contabilização, em especial quanto à fonte de recursos e código de aplicação. Falta de instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Defesa - As falhas são ínfimas e incapazes de distorcer os resultados e as análises; determinou ao Setor de Educação providências para adequação e instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

B.3.2 - SAÚDE:

- Erros de contabilização, em especial quanto à indicação da fonte de recursos.

Defesa - Os defeitos são ínfimos e não são capazes de distorcer os resultados e as análises.

- Inobservância de disposição da Lei Federal 8080/90 e da Resolução CNS 333/03.

Defesa - Considera por demais de rigor exigir a assinatura dos pagamentos, uma vez que o Assessor Municipal de Saúde atesta todas as despesas realizadas no setor e autoriza formalmente nos documentos de liquidação da despesa o seu regular pagamento.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta de movimentação dos recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública em conta específica, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - O assunto não merece censura, pois há um encontro de contas entre as receitas arrecadadas com os débitos que a Municipalidade possui junto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica; assim os valores não circulam na conta vinculada, apenas as diferenças são depositadas.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Auxílios financeiros a pessoas de baixa renda.

Aquisição de materiais e gêneros alimentícios sem comprovação de recebimento;

Aquisição de combustíveis para pessoas denominadas "de baixa renda";

Entrega de numerário diretamente aos munícipes sem comprovação do cumprimento dos requisitos e documentos que atestem os motivos alegados;

Defesa - Todas as concessões de benefícios aos Munícipes são liberados após triagem, análise e laudos do Setor Social e estão previstos na LOA e em Lei Municipal.

- Programa de assistência ao desempregado.

Defesa - O programa foi extinto; pouquíssimos foram os casos, tratando-se de situações de total vulnerabilidade e que requeria do Poder Público uma intervenção no sentido de regularizar a situação social vivida.

- Despesas em regime de adiantamentos.

Defesa - O Município não concede adiantamento de numerário a nenhum servidor ou agente político; as viagens são realizadas com recursos próprios e quando retorna prestam contas e então recebem o valor despendido; o empenho prévio é efetuado de forma estimativa.

- Festa de confraternização dos servidores.

Defesa - Trata-se de confraternização tradicional realizada a décadas sem que tenha havido qualquer crítica; é momento singular onde se reconhece a importância dos servidores públicos nas realizações e conquistas do Município, bem como incentivo ao aprimoramento e ao engajamento de todos para a prestação de serviços de qualidade a toda comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Serviços de edição de jornal e atualização do site - despesa não comprovada.

Defesa - A própria Fiscalização não detectou a falta de nenhum item obrigatório na referida página, logo, é tácito que os serviços foram prestados.

- Gasto com peças e manutenção de veículos.

Defesa - Afirma que boa parte das despesas teve prévio processamento licitatório (doc. 6); outras que não se processaram via processo formal de seleção, ocorreram durante todo o exercício, mediante pesquisas de preços e encontravam-se abaixo do limite preconizado pela Lei de Regência para a realização de certames.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Falha no controle de combustível.

- Falta de controle de peças para manutenção de veículos e de combustível.

Defesa - Os abastecimentos são realizados na empresa vencedora do certame licitatório; Para tanto, emiti requisições de abastecimentos de forma individualizada onde são inseridas as informações como: odômetro do veículo, motorista, motivo do abastecimento e a quantidade; noticia a contratação de software que efetuará o controle da frota e o registro individualizado; destaca que não há qualquer notícia de desvios, sobre preços ou excesso de consumo que possa macular o assunto em questão.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Inobservância às disposições do parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Defesa - As contas são mantidas apenas para arrecadação de tributos para dar ao contribuinte melhor forma de atendimento, sem movimentação de pagamentos nas referidas contas.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de demonstração do interesse público na doação dos bens imóveis, nem mesmo a observância aos ditames legais.

Defesa - Os lotes foram doados há 12 ou 13 anos passados; os donatários, devidamente inscritos na Assistência Social comprovaram os requisitos legais e receberam a doação do lote; todos construíram suas moradias e nelas passaram a morar e, mesmo, os atuais proprietários, igualmente, preenchem os requisitos da lei, pois, não tinha outra casa, sendo esta a sua única moradia.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da ordem.

Defesa - Em que pese à existência de restos a pagar, não se pode inquirir a falta de atendimento a ordem cronológica, pois se trata de dívidas no aguardo de alvarás judiciais, conclusão de obras ou correções nos serviços e produtos entregues, motivos pelos quais estão suspensas suas exigibilidades.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falta do prévio e competente procedimento licitatório para despesas que o exigiam, por sua natureza e valor no exercício;

Defesa - Quase a totalidade das despesas é realizada sob o crivo das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, mediante certames mais céleres e transparentes, como o Pregão Presencial.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

TOMADA DE PREÇOS 12/2014 - Ausência do projeto básico e descrição do objeto da licitação de forma imprecisa e insuficiente (ofensa à Lei 8666/93). Execução de serviços não contemplados no edital da licitação;

Defesa - Apesar do que determina o artigo 7º da Lei de Licitações, houve a descrição completa dos serviços a serem executados, além do que "a planilha do Departamento de Engenharia indica expressamente os serviços e quantidade máxima de cada serviço.";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ausência do projeto executivo "ocorreu de acordo com as normas de engenharia civil, uma vez que o objeto se restringia a serviços comuns e regulares de engenharia, podendo destacar dentre eles reboco."

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratos de Assessoria Jurídica e Administrativa, bem como na Área de Engenharia, para execução de atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos;

Defesa - Defende a regularidade das contratações diante da singularidade dos serviços bem como a notória especialização das empresas contratadas.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Serviços de Assessoria nas áreas Administrativa, Financeira, Tributária e Contábil (serviços de natureza comum à rotina do Órgão que deveriam ser realizadas por servidor do quadro de pessoal);

Defesa - A Fiscalização não constatou qualquer irregularidade na contratação decorrente de licitação processada no exercício de 2013; diz que em situação análoga (Contas da Câmara Municipal de Paranapuã - exercício de 2007) a 1ª Câmara considerou regular a contratação de assessoria contábil.

- Locação de softwares, atendimento e suporte técnico de sistemas (sucessivas prorrogações consideradas irregulares, fracionamento de licitação e descumprimento de cláusula contratual);

Defesa - O entendimento legal e jurisprudencial é pela regularidade das prorrogações de contratos dentro da modalidade convite.

- Serviços Técnicos de Assessoria, Consultoria e elaboração de projeto administrativo (apesar da previsão contratual, a empresa não readequou o projeto ao objetivo da contratação).

Defesa - A empresa realizou o objeto estritamente nos termos pactuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Erros sobre a modalidade de licitação informada e na classificação contábil.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Infringência aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - Já determinou providências no sentido de que tais fatos não mais ocorram.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

D.3.1.1 - Cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento - afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal;

Defesa - Todos os cargos em comissão atendem plenamente os requisitos legais, porque *"são, todos eles, sem exceção, de "direção, chefia ou assessoramento", preenchendo, pois, a exigência constitucional de liame de confiança e transitoriedade impostos à espécie."*

D.3.1.3 - Revisão geral anual com índices diferentes;

Defesa - A revisão geral aplicado aos servidores públicos deixou de ser aplicado ao pessoal do suporte pedagógico diante da recente reestruturação havida no quadro; todavia, *"com a fixação do Piso Nacional do Magistério, o Município editou lei corrigindo os salários de todos aqueles profissionais que acabou por ser denominado de revisão geral, quando na pratica não era."*

D.3.1.4 - Deficiência no controle da assiduidade e pontualidade de servidores municipais.

Defesa - Para a resolução do controle de ponto diz que está *"em fase final de levantamento de custos para a implantação de ponto digital em todas as repartições municipais, integrando com a folha de pagamento."*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inobservância às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Defesa - Diz que respeita e cumprirá todas as recomendações, contudo, *"Ocorre que são medidas muitas vezes que advém de décadas, outras que demanda tempo e providencias diversas para serem cumpridas em sua íntegra que por vezes podem causar a paralisação de determinados serviços em prejuízo à população."*

Assessoria Técnica (fls.129/133)

entende que a falha apontada no item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária pode ser relevado com recomendações. Conclui pela emissão de parecer favorável, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 134/135).

Ministério Público (fls.137/138)

propõe emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões:

- Excessivas alterações orçamentárias (80,54%), sendo abertos créditos adicionais suplementares acima da limitação contida na LOA;
- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação insuficiente - inobservância ao art. 43, caput, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Realização de transposições, remanejamentos e transferências sem respaldo em lei específica, em afronta ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Para os achados que não comprometeram as contas propõe a expedição de recomendações¹ e ainda a abertura de autos apartados².

¹ Relativo aos itens: A.1, A.3, B.1.5, B.1.6, B.2.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, B.3.1, B.6, B.8, C.1, C.2, D.1, D.2, D.3.1 e D.5.

² Despesas com peças e manutenção de veículos (item B.5.3) e despesas com combustível (item B.5.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, **SDG** (fls.140/144) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Anhumas, tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de gestão, sem prejuízo da proposta de ressalva ao gestor pelo reiterado descontrole das alterações orçamentárias.

Nesta matéria, assevera a SDG que "se por um lado, os indicadores orçamentários e financeiros se mostram robustos o suficiente para não comprometer as próximas gestões e não inquinar as contas em exame/por outro, as profundas modificações orçamentárias, ao arrepio das constantes recomendações desta Corte, merecem, penso eu, a emissão de um alerta mais contundente, na forma de ressalva à aprovação das contas, sob pena de esvaziarmos o conteúdo normativo, de caráter cogente, que a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a LRF tributam às leis orçamentárias."

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-1067/026/11	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1656/026/12	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-1724/026/13	-	parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000197/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,21%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,62%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	15,11%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,44%	7%
População	3.738 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 1,28%	
Resultado Financeiro	Superávit 337.664,07	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	17,70%	

A instrução revela que a Administração de Anhumas, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, Fundeb, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e PASEP) do exercício.

Relatório técnico noticia também que a municipalidade optou pelo Regime Especial Anual para a quitação dos precatórios; assim, depositou a quantia de R\$ 144.264,70, cujo montante atende ao estabelecido no acordo firmado com o Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justiça do Estado de São Paulo. Demais, demonstra que nesse ritmo as dívidas podem ser liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 202.222,47, correspondentes a 1,28%, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos³.

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo⁴; diminuiu as dívidas de curto e longo prazo⁵ e

3

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	553.091,41	337.664,07	38,95%
Econômico	3.287.990,55	2.599.646,18	20,94%
Patrimonial	6.625.124,55	9.062.176,18	36,78%

⁴ B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.567.753,79	16.951.246,32	16.909.607,98	1.609.392,13
Restos a Pagar Não Processados	1.366,25	162.594,55		163.960,80
Depósitos	498.159,14	7.211.921,50	7.503.567,10	206.513,54
Consignações	16.356,61	703.202,03	698.647,37	20.911,27
Outros				-
Total	2.083.635,79	25.028.964,40	25.111.822,45	2.000.777,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.083.635,79	25.028.964,40	25.111.822,45	2.000.777,74
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.337.761,87	1,17	
	Passivo Financeiro	2.000.777,74		

⁵ B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizou investimento correspondente a 17,70% da Receita Corrente Líquida.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 10.032.822,94, correspondente a **80,54%** da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo.

De acordo com o registro do Sistema Audesp, do total de alterações (R\$ 10.032.822,94), mais de 56% (R\$ 5.671.472,94) é derivada de anulação de dotações, o que revela o inadequado planejamento e desfiguração dos programas e metas de Governo. Além disso, conforme informa a SDG, a movimentação orçamentária no exercício de 2014 poderia ter sido no máximo, de R\$ 4.005.500,00⁶, o que resulta em um excesso de R\$ 1.665.972,94.

Cabe destacar que a realização de alterações orçamentárias, ainda que em percentual menor, ocorre de modo recorrente e objeto de

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.389.088,44	1.402.719,08	0,98%
Precatórios	454.541,57	291.191,52	-35,94%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.843.630,01	1.693.910,60	-8,12%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.843.630,01	1.693.910,60	-8,12%

⁶ 10% do orçamento fixado = R\$ 1.305.000,00 + R\$ 2.700.500,00 autorizado pela Lei nº 518/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constantes recomendações (contas dos exercícios de 2009 a 2012), contudo, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque no presente exercício também não causou desajuste fiscal.

Ainda assim, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema no Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 18.08.2015.

Com relação ao item Pessoal, a Fiscalização constatou diversos cargos em comissão⁷ sem definição das atribuições e outras⁸ cujas atividades desenvolvidas não autorizariam a nomeação em comissão.

Nestes termos, necessário que a escolaridade e as atribuições exigidas para o provimento dos cargos em comissão sejam estabelecidas de forma clara na lei de criação, nos termos definidos por meio do Comunicado SDG nº

⁷ Coordenador do Fundo Social de Solidariedade, Assessor Jurídico, Assessor Especial de Esportes, Diretor de Habitação e Serviços Urbanos e Rurais, Assessor Municipal do Turismo e Cultura e Assessor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

⁸ Secretário Municipal (não se trata do SECRETÁRIO MUNICIPAL, auxiliar direto do Prefeito); oficial de Gabinete, Assessor Administrativo, Assessor de Finanças, Assessor de Obras, Limpeza, Parques e Jardins, coordenador de atividades e combate a doenças epidemiológicas, encarregado de convênios, assessor de compras, assessor de licitações, assessor de contratos e agente de crédito do banco do povo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

32/2015 (item 8), publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015.

Sobre a falta de controle individualizado de consumo de combustível, deixo de determinar a abertura de autos apartados sobre a matéria, uma vez que o assunto já constitui objeto de análise nos autos do TC-800141/246/12. Ainda assim, desde já, determino à Administração Municipal que adote mecanismos para controle individualizado por veículo/máquina dos gastos com combustíveis, peças e manutenção.

Efetiva implementação das providências para regularização do saldo da dívida ativa deverá ser verificada em próxima inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal regulamente e aperfeiçoe o funcionamento do controle interno; atualize a planta genérica de valores; movimente os recursos legalmente vinculados na conta específica e aplique exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; evite erros na contabilização, especialmente das receitas e despesas da área do ensino e da saúde; observe as disposições da Lei Federal 8080/90 e Resolução CNS 333/03; controle com rigor os requisitos legais para a doação de bens imóveis; cumpra a ordem cronológica de pagamentos e os ditames da Lei 8.666/93; utilize os servidores do Quadro de Pessoal para os serviços rotineiros e inerentes do Executivo; alimente o sistema Audesp com dados fidedignos; observe o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal e regularize as deficiências constatadas no registro de frequência dos funcionários.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e SDG, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, nos termos propostos pela SDG, determino a abertura de autos apartados para análise das diversas falhas destacadas nas despesas (R\$ 479.038,77) com Auxílios Financeiros a Pessoas de Baixa Renda.

GCECR
MTM